



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 12/6/2017.

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 104ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Suplente, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; da Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Jersilene de Souza Moura; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. James Castelo Branco C. Filho; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Vladia Pompeu Silva; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Gabriel de Mello Galvão; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso Suplente, Dr. Luís Hernani Osório Rangel; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Rodrigo Frantz Becker; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central; Dr. Fabricio Torres Nogueira e da Coordenadora do Conselho Superior da AGU, Dra. Camilla Araújo Soares da Silva. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000028/2017-12 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2016 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria:** Representante da Procuradoria-Geral da União - Francisco Alexandre Colares M. Carlos. **Convidado:** Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União – Dr. Pierre Braz de Moraes. **1.1 - RECURSO nº 2125 - RECORRENTE: PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA:** O Presidente da Comissão Promoção 2016.2 informa que o recorrente aponta a existência de erro material no somatório de sua pontuação final. Sustenta que faz jus a 31,5 pontos para fins de promoção por merecimento, mas que só obteve 30,5 pontos na classificação provisória. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.2** - A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2016.2, opina pela perda do objeto do recurso, com correção de ofício e retificação da pontuação final do candidato, alterando-a de 30,5 para 31,5 pontos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela perda do objeto, com correção ofício, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2016.2, com a correção do erro material no somatório da pontuação final do recorrente. **1.2 - RECURSO nº 2133 - RECORRENTE: MARIANA CLARA STEFENONI:** O Presidente da Comissão Promoção 2016.2 informa que a recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 34880, relativo à conclusão de curso de Pós-graduação (art. 12, I). À época da apresentação do título, em que pese ter sido colacionada declaração de conclusão do curso de pós-graduação, não haviam maiores informações sobre a entrega e aprovação do TCC. Em sede de recurso, a interessada juntou nova declaração, na qual há expressa menção ao título do Trabalho de Conclusão de Curso e à nota atribuída pela sua realização e apresentação (Título da monografia de conclusão do Curso e declaração de defesa oral “A Quebra do

Sigilo Bancário pela Administração Tributária”, Nota do Trabalho escrito: 5.50; Nota da Defesa Oral: 4.00. Nota Total: 9.50). Por fim, requereu a atribuição de 1 ponto correspondente ao art. 12, inciso I, que somados aos pontos já deferidos anteriormente (25 pontos do art. 11, 03 pontos do art.13 e 03 pontos do art. 15), resultam na pontuação total 32 pontos. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.2** - A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2016.2, opina pelo provimento do Recurso nº 2133, interposto por MARIANA CLARA STEFENONI, para o fim de que seja reconhecida a este a titulação prevista no art. 12, I, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, o que, somados aos pontos já deferidos anteriormente (25 pontos do art. 11, 03 pontos do art.13 e 03 pontos do art. 15), resultam na pontuação total 32 pontos. PROVIMENTO. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. Os documentos, juntados em sede recursal, comprovam o preenchimento dos requisitos do art. 12, inciso I, da Resolução nº 11/2008. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2016.2. **1.3 - RECURSO nº 2131 - RECORRENTE: EDUARDO ALONSO OLMOS:** O Presidente da Comissão Promoção 2016.2 informa que o recorrente se insurge contra a desconsideração de sua pontuação relativa à pós-graduação lato sensu sob a alegação de concomitância com mestrado. Afirma que o início da pós-graduação ocorreu antes da entrega de sua dissertação, porém após a realização do curso na Universidade de Salamanca, razão pela qual deveria ser aplicada a orientação do manual prático de rotinas para promoção que indica não haver concomitância durante o prazo para elaboração e apresentação do TCC. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.2** - A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2016.2, entende que, de fato, a análise da vedação à simultaneidade prevista no art. 12, §5º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, deve considerar apenas o período das disciplinas cursadas, e não também o período para a elaboração e entrega do TCC. O preceito contido no art. 12, §6º, da citada Resolução deve ser utilizado somente para fins de se estabelecer o momento de conclusão dos cursos previstos no caput do dispositivo, e não também para a aferição da concomitância entre cursos. Da análise dos documentos apresentados pelo recorrente apenas na fase recursal, procedimento autorizado por reiteradas decisões do CSAGU, verifica-se que o visto para estudos somente foi autorizado pela Imigração Espanhola para o período de 29/08/2011 a 28/08/2012, período que também corresponde à licença para afastamento concedida pela Advocacia Geral da União, concedida de 26/09/2011 a 30/06/2012. O período de realização do curso de mestrado no exterior pelo recorrente se compatibiliza com a licença concedida pela AGU, além de não confrontar com a data de início da pós-graduação lato sensu no dia 25/02/2013. Desta forma, a pós-graduação foi iniciada quando estava pendente a elaboração e apresentação do TCC pelo recorrente. PROVIMENTO. RECURSO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA ENTRE OS CURSOS. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO TCC PARA AFERIÇÃO DA CONCOMITÂNCIA PREVISTA NO ART. 12, §5º, da Resolução CSAGU nº 11/2008. DIRETRIZ DO MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS PARA PROMOÇÃO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2016.2. **1.4 - RECURSO Nº 2124 - RECORRENTE: NEY WAGNER GONÇALVES R FILHO** - O Presidente da Comissão Promoção 2016.2 informa que o requerente se insurge contra a decisão da Comissão de Promoção 2016.2 que considerou improvido o título de nº 34757, referente à participação como membro de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.2** - A Comissão de Promoção da Carreira de

Advogado da União, período 2016.2, à luz do art. 26-A da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, concluiu pelo improvinimento do título submetido à apreciação pelo candidato, porquanto a modificação do art. 18, III, somente produzirá efeitos, para fins de promoção, a partir do segundo semestre do ano de 2017. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA RESOLUÇÃO nº 19, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016. INCLUSÃO DO SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA AGU COMO AUTORIDADE NO ART. 18, III. ART. 26-A DA RESOLUÇÃO 11/2008. EFICÁCIA TEMPORAL. IMPROVIMENTO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvinimento do recurso de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2016.2. **1.5 – RECURSO Nº 2128 - RECORRENTE:**

JOANA DARC B MACHADO: O Presidente da Comissão Promoção 2016.2 informa que a requerente pugna pela apreciação e provimento de títulos que, apesar de cadastrados em promoções anteriores, não foram objeto de pedido e/ou indicação no requerimento inicial da presente promoção. Requer ainda a apreciação de solicitações/títulos já devidamente analisados e providos pela Comissão de Promoção.

PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.2 - A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2016.2, informa que quanto aos títulos contidos nas solicitações nº 34808 e nº 34810, já foram eles devidamente analisados e providos pela Comissão de Promoção, razão pela qual o presente recurso, neste ponto, resta prejudicado por perda do objeto. Em relação às demais solicitações (nº 34432 e nº 34542), o recurso não merece provimento, haja vista não ser possível a apreciação, em sede recursal, de títulos antigos não solicitados/indicados no requerimento inicial apresentado pela candidata no presente certame, nos termos do que dispõem os itens 6.2 e 6.4 do Edital CSAGU nº 102/2017. Esta impossibilidade já foi firmada reiterada vezes em precedentes do Conselho Superior da AGU. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. MOMENTO IMPRÓPRIO. EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ITENS 6.2 E 6.4 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME. PRECEDENTES DO CSAGU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela perda do objeto quanto aos títulos nº 34808 e nº 34810 e pelo improvinimento dos recursos 34432 e 34542, de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2016.2.

1.6 – RECURSO Nº 2132 - RECORRENTE: ANDRE CARDOSO MAGAGNIN: A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2016.2, informa que o requerente pretende a alteração do resultado provisório divulgado para que lhe seja atribuída a pontuação de encargo exercido no período de 1º/02/2013 a 03/02/2016, em decorrência do exercício de Responsável pelo Escritório Avançado da Corregedoria-Geral da Advocacia da União da 3ª Região. O pleito se fundamenta no art. 17, III, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, o qual prevê a pontuação de 3 (três) pontos ao membro que exercer o encargo de responsável por escritório de representação da Advocacia-Geral da União, pelo período de 3 (três) anos. Aduz, ainda, que a pontuação ora discutida lhe fora reconhecida pelo Conselho Superior no Concurso de Promoção do 1º Semestre de 2016 (NUP n.º 00571.000371/2016-92).

PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.2 - A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2016.2, informa que o candidato demonstra que foi responsável pelo escritório avançado da Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União na 3ª Região, pelo período de 3 (três) anos. Entretanto, nos termos do artigo 17, III, da Resolução n.º 11, de 2008, a pontuação será atribuída ao designado pelo encargo de responsável por escritório de representação da Advocacia-Geral da União, sem exercício de cargo em comissão. Os escritórios de representação são mantidos em órgãos do Legislativo e do Judiciário, enquanto o escritório avançado em São Paulo existe dentro da estrutura interna da carreira, por delegação do Corregedor-Geral da AGU. Ademais, muito embora o candidato alegue que o Conselho Superior deferiu a pontuação em questão no último concurso de promoção, o involuntário equívoco na atribuição da pontuação fora da Comissão de Promoção, tratando-se de evidente erro

de fato, pode ser revisto, com base no Princípio da Autotutela. IMPROVIMENTO. CANDIDATO NÃO ATENDE REQUISITOS DO ARTIGO 17, III, DA RESOLUÇÃO 11, DE 2008. ENCARGO DE RESPONSÁVEL POR ESCRITÓRIO AVANÇADO DA CORREGEDORIA-GERAL DA AGU NÃO FAZ JUS À PONTUAÇÃO EM CASO DE EXERCÍCIO DE ENCARGO DE RESPONSÁVEL POR ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO CSAGU. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2016.2.

1.7 – RECURSO Nº 2134 - RECORRENTE: RODRIGO PEREIRA MARTINS RIBEIRO:

A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2016.2, informa que recorrente se insurge contra decisão da Comissão que negou provimento ao título correspondente ao mestrado do candidato porque a entrega do trabalho final se deu antes do ingresso do requerente na carreira. Alega que “a finalidade da regra presente no art. 12, § 6º (...) busca evitar a utilização do mesmo título para classificação no concurso de ingresso e para promoção na carreira”. Informa que, embora a entrega do trabalho final tenha sido em setembro de 2006, a expedição do diploma deu-se em abril de 2007, data posterior ao seu ingresso na carreira, que foi em março de 2007.

PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.2 - A Comissão de Promoção da

Carreira de Advogado da União, período 2016.2, informa que o recorrente pretende aproveitamento de título correspondente ao mestrado cuja apresentação do trabalho final se deu antes do ingresso à carreira, situação expressamente rechaçada nos artigos 9º e 12, §§ 3º e 6º, da Resolução CSAGU nº 11/2008. O art. 9º proíbe a consideração de quaisquer fatos ocorridos antes do ingresso na carreira. O art. 12 e seus parágrafos regulam os critérios de validade e conclusão dos cursos, estabelecendo que a pontuação respectiva não se aplicará ao membro que tiver concluído o curso antes de tomar posse no cargo (§ 3º), e que a data final de conclusão do curso é a entrega do trabalho final (§ 6º). Da interpretação conjunta da Resolução CSAGU nº 11/2008, depreende-se que a finalidade da promoção por “merecimento” é compensar o empenho individual do membro que, após o ingresso na carreira, e no exercício de suas funções na Advocacia-Geral da União, continua se esforçando para o seu aperfeiçoamento profissional. Não por outra razão, o § 1º do artigo 12 da referida resolução determina que o candidato afastado de suas funções para realizar quaisquer dos cursos será merecedor de apenas metade da pontuação original. No mais, o próprio Edital do Concurso de ingresso à Carreira de Advogado da União (nº 13/2005 – AGU/ADV) ao qual submetido o recorrente, previa a possibilidade de comprovação do título de mestrado mediante a apresentação “do diploma ou certificado/declaração de conclusão de mestrado”. Assim, a não apresentação do referido título de mestrado ainda no concurso de ingresso à carreira, no ano de 2006, decorreu de conduta imputável ao próprio candidato, não podendo, dez anos depois, no Concurso de Promoção dos Advogados da União de 2016.2, o ônus de tal escolha recair sobre a Administração e os demais colegas da carreira, especialmente, em fase recursal. Em verdade, o candidato, durante a fase recursal, expressa o seu inconformismo com as normas da Resolução CSAGU nº 11/2008 (artigo 9º e 12, §§ 3º e 6º) e com as regras da promoção, previstas em edital, o que não é possível. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MESTRADO. ENTREGA DE TRABALHO FINAL ANTERIORMENTE AO INGRESSO NA CARREIRA. APLICAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 9º E 12, §§ 3º E 6º, DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11/2008. DISCUSSÃO DAS REGRAS DA RESOLUÇÃO EM FASE RECURSAL.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso de acordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2016.2. **1.8 – RECURSO Nº 2126 -**

RECORRENTE: FÁBIO CAETANO FREITAS DE LIMA: Inicialmente, foi concedido ao requerente a sustentação do oral acerca do recurso. Após, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2016.2, informa que o recorrente se insurge contra o improvimento do título relativo à solicitação nº 34814, sob o argumento de que o artigo apresentado: i) possui enfoque diferente do livro; ii) apresenta abordagem

crítica sobre a matéria; iii) analisa/cita inúmeros julgados e material doutrinário que não foram sequer listados dentre as 77 (setenta e sete) referências bibliográficas do livro. Além disso, alega que o artigo 13, inciso I, alínea a, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008: iv) não veda a utilização de temas semelhantes em obras distintas para fins de pontuação; v) não estabelece critérios para definir o que vem a ser uma obra inédita; vi) não autoriza a Comissão de Promoção realizar qualquer espécie de juízo de valor sobre o conteúdo do material publicado em revista especializada. Pugna, por fim, pela reapreciação e provimento do título (publicação de artigo). **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2016.2** - A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2016.2, informa que o artigo que o recorrente pretende pontuar (art. 13, I, a, da Resolução n.º 11/CSAGU) possui conteúdo jurídico semelhante à introdução, ao capítulo 3 e à conclusão de livro, também de sua autoria, que já recebeu a respectiva pontuação no mesmo concurso de promoção. Em que pesem as alegações de que se tratam de trabalhos distintos, verificou-se que o objetivo, o desenvolvimento e a conclusão do artigo não apresentam inovações em relação ao livro, diferenciando-se apenas em relação a alguns autores e jurisprudências citadas, que, frise-se, seguem o mesmo conteúdo dos citados no livro. Além disso, conforme o precedente da CTCS no “Concurso de promoção 2012.2 e 2013.1 – 5ª Reunião extraordinária da CTCS em 29/09/2013, Interessado: José Ricardo Britto Seixas Pereira”, a Comissão pode e deve analisar o conteúdo das publicações, tendo reiterado o entendimento no sentido de que “a pontuação exige publicação de artigos diferentes; o conteúdo idêntico ou bastante similar não gera o mérito capaz de merecer a pontuação”. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso em desacordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2016.2. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000271/2016-50 - INTERESSADA: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ - ASSUNTO: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.12.000.001143/2016-38. RECOMENDAÇÃO Nº5/2016/PRDC-6ºOFÍCIO-PR/AP - RECOMENDA AO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO QUE SUPRIMA A REGRA EXPRESSA NO SUBITEM 2.2.6 DO EDITAL Nº 01-AGU, DE 13 DE JULHO DE 2016, QUE PREVÊ A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS CONCORRENTES À VAGAS RESERVADAS, QUANDO NÃO CONSIDERADOS NEGROS PELA COMISSÃO AVALIADORA, NO BOJO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO DE 2º CATEGORIA. Relatoria:** Representante da Consultoria-Geral da União – Dr. James Castelo Branco C. Filho. **Decisão:** Retirado de pauta a pedido do Relator. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 10951.000430/2017-92 – INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - ASSUNTO: REMOÇÃO E REMOÇÃO POR PERMUTA DE MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – EDITAL PGFN Nº 06, DE 23 DE MAIO DE 2017 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria:** Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente – Drª. Jersilene de Souza Moura. **3.1. RECURSOS 1 E 2 – DISPONIBILIDADE DE VAGA NA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ILHÉUS – PSFN/ILHS - RECORRENTES: DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA E JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO 1.1 – FATOS:** A Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente – Drª. Jersilene de Souza Moura informa que se tratam de recursos interpostos pelos Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e Joelcio Martins da Silva Filho. Alegam que, entre a abertura inicial do concurso por meio do Edital 4, de 2 de março de 2017 e sua reabertura, por meio do Edital 5, de 16 de março de 2017, o Procurador Mauro Silva Oliveira, lotado na Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Ilhéus - PSFN/ILHS, assumiu a chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia - PFN/BA, encontrando-se ali em exercício provisório. Logo, o exercício provisório na PFN/BA, para fins de remoção, ocasiona a disponibilidade da vaga na PSFN/ILHS. Apesar de os recorrentes não terem solicitado a remoção para a PSFN/ILHS, a disponibilidade desta vaga poderá acarretar,

de forma indireta, em uma vaga para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia – PFN/BA ou para a Procuradoria-Seccional de Feira de Santana – PSFN/FEIRA, unidades escolhidas no concurso de remoção. Sendo assim, é imperioso que a vaga da PSFN/ILHS seja ofertada. Na sequência, formulam o pedido de que, ainda neste concurso, seja disponibilizada a vaga na PSFN/ILHS. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da NOTA/PGFN/DGC/COGEP 502/2017, constante nos autos do Processo NUP n.º 10951.000430/2017-92, analisou os recursos e esclareceu que a distribuição de vagas entre as unidades constitui ato discricionário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Ainda assim a PGFN vem adotando como critério o estudo de lotação. O estudo de lotação, diferentemente do que se possa compreender do próprio nome, tem em conta a força de trabalho efetiva de cada unidade, independentemente da lotação ou exercício. De todo modo, ainda que fosse levado em conta a lotação, no caso do Procurador da Fazenda Nacional Mauro Silva Oliveira não houve mudança de cenário com a titularização no cargo de Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado da Bahia – PFN/BA. Ele já se encontrava em exercício provisório naquela Unidade, mantendo a lotação na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Ilhéus – PSFN/ILHS. O fato de passar a ocupar um cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS não modifica a situação. Continua lotado na PSFN/ILHS. Conseqüentemente, permanece em exercício provisório na PFN/BA. A situação do Procurador, portanto, em nada influencia no concurso de remoção, mesmo com a reabertura de prazo. Neste sentido a PGFN manifestou-se pelo improvimento dos recursos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento dos recursos de acordo com o pronunciamento da PGFN.

3.2 - RECURSO 3 – INCONSISTÊNCIA DA LISTA DE PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL ROGÉRIO BARBOSA QUEIROZ - RECORRENTE: AGEU CORDEIRO DA SILVA – FATOS: A Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente – Dr^a. Jersilene de Souza Moura informa que se trata de recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional Ageu Cordeiro de Sousa. Alega o Procurador que houve erro na elaboração do Anexo I do Edital PGFN 6, de 2017, no que se refere à lista de precedência. O Procurador da Fazenda Nacional Rogério Barbosa Queiroz foi posicionado na segunda colocação. Todavia, não faz jus ao benefício da Unidade de Dificil de Provimento - UDP concedido pela Portaria MF 239, de 30 de agosto de 2006. O referido Procurador não está sob o gozo do regime antigo, pois quando foi removido da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso do Sul - PFN/MS para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará PFN/PA, a regra de UDP estabelecida pela Portaria MF 239, de 2006 já havia sido revogada pelo artigo 7º da Portaria MF 320, de 2010. Na sequência, formula o pedido de reelaboração da lista de precedência, uma vez que o Procurador Rogério Barbosa Queiroz entrou em exercício em UDP somente após a vigência das Portarias MF 320, de 2010 e 331, de 2010. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da NOTA/PGFN/DGC/COGEP 502/2017, constante nos autos do Processo NUP n.º 10951.000430/2017-92, analisou o recurso e esclareceu que, de fato, identificou-se equívoco na elaboração da lista de precedência e ele foi corrigido. Portanto, o Procurador da Fazenda Nacional Rogério Barbosa Queiroz, em que pese gozar do benefício da Unidade de Dificil Provimento - UDP, situa-se na regra atual. Corresponde dizer que o Procurador tem prioridade apenas em relação aos Procuradores que ingressaram na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN na mesma data. O regime antigo, mais ampliativo porque concede preferência a todos os demais Procuradores, não lhe aplica. Todavia, há que se ressaltar que essa alteração não trouxe modificações no resultado do concurso de remoção em andamento. Neste sentido a PGFN votou pelo provimento do recurso **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento dos recursos de acordo com o pronunciamento da PGFN.

3.3. RECURSO 4 – INCONSISTÊNCIA DA LISTA DE PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL JÚLIO CESAR MORGAN DE OLIVEIRA - RECORRENTE: THAYS CRISTINA MENDES – FATOS: A

Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente – Dr^a. Jersilene de Souza Moura informa que se trata de recurso interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional Thays Cristina Mendes. Alega a Procuradora que houve erro na elaboração do Anexo I do Edital PGFN 6, de 2017, no que se refere à lista de precedência. O Procurador da Fazenda Nacional Júlio Cesar Morgan de Oliveira não foi corretamente posicionado. Não foi computado o tempo que esteve fora da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em cargo na Procuradoria do Distrito Federal. Na sequência, formula o pedido de correção da lista de precedência. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da NOTA/PGFN/DGC/COGEP 502/2017, constante nos autos do Processo NUP n^o 10951.000430/2017-92, analisou o recurso e esclareceu que, de fato, identificou-se equívoco na elaboração da lista de precedência e ele foi corrigido. Portanto, o Procurador da Fazenda Nacional Júlio Cesar Morgan Pimentel de Oliveira exonerou-se em 29 de janeiro de 2015, tendo sido reconduzido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em 11 de dezembro de 2015. Este período deve ser considerado na elaboração da lista de precedência. Todavia, tal fato, não fez diferença no resultado do concurso. Assim, a PGFN votou pelo provimento do recurso

Decisão: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso de acordo com o pronunciamento da PGFN. **3.4. RECURSOS 5 E 6 – APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA UDP À PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL PRISCILLA UCHÔA NOGUEIRA DE SÁ - RECORRENTES: ALFREDO TIBÚRCIO PAIVA FROTA E TIBÉRIO CELSO GOMES DOS SANTOS** – **Registro:** Preliminarmente, consigne-se que relativamente ao presente processo havia pedido de sustentação oral, via videoconferência, formulado pelos Procuradores da Fazenda Nacional, Dr. Tibério Celso Gomes dos Santos e Dr. Alfredo Tiburcio Paiva Frota, os quais foram deferidos. Todavia, em razão de problemas técnicos, não foi possível a conexão com as unidades, a fim de permitir a sua realização. Dada a palavra à Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente – Dr^a. Jersilene de Souza Moura (relatora) ela informou que se tratam de recursos interpostos pelos Procuradores da Fazenda Nacional, Dr. Alfredo Tibúrcio Paiva Frota e Dr. Tibério Celso Gomes dos Santos. Alegam que, na lista de precedência na carreira de Procurador da Fazenda Nacional para fins de remoção, publicada através do Edital PGFN 06, 23 de maio de 2017, a Procuradora da Fazenda Nacional Priscilla Uchôa Nogueira de Sá foi classificada com o benefício de prioridade conferido pelo artigo 3^o da Portaria MF 239, de 2015, como se estivesse atualmente em efetivo exercício em uma das Unidades de Difícil Provimento – UDP. Ocorre que a Procuradora não está em efetivo exercício em UDP há mais de três (03) anos e onze (11) meses, em decorrência de decisão judicial liminar proferida na ação ordinária 0801175-13.2013.405.8100, proposta pela própria Procuradora com o objetivo de ver-se removida judicialmente de uma UDP para uma unidade não inserida no rol de UDPs, tudo em seu exclusivo interesse pessoal. A inclusão da Procuradora logo no início da lista de precedência, com o reconhecimento da prioridade conferida por regramento específico para aqueles procuradores lotados e em efetivo exercício nas UDPs, provocou substancial alteração na lista de Precedência na carreira para fins de remoção, em prejuízo ao recorrente, mediante tratamento injustificadamente diverso do até então dispensado a todos os procuradores submetidos ao mesmo regramento normativo de UDP. Na sequência, formulam o pedido de que a Procuradora seja retirada da lista de precedência usufruindo o benefício de prioridade previsto no artigo 3^o da Portaria MF 239, de 2006, enquanto não estiver cumprindo concomitantemente os requisitos de lotação e efetivo exercício em sua UDP, mediante tratamento isonômico ao atribuído ao recorrente. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da NOTA/PGFN/DGC/COGEP 502/2017, constante nos autos do Processo NUP n^o 10951.000430/2017-92, analisou os recursos e aduziu ser importante registrar as manifestações da Coordenação-Geral Jurídica – CJU, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, consubstanciadas nos Pareceres PGFN/CJU/COJPN 1859/2011 e 243/2013, que veiculam o entendimento da PGFN sobre a interpretação a ser dada às Portarias MF 239, de 30 de agosto de 2006, e 130, de 29 de maio de 2007,

com redação alterada pela Portaria MF 331, de 20 de maio de 2010. Por pertinente e para evitar repetição argumentativa desnecessária, transcreva-se as conclusões do Parecer PGFN/CJU/COJPN 243/2013, que elucidam de maneira clara a questão: “2º. Diante do exposto, conclui-se que: a) a prioridade na escolha das vagas oferecidas em concursos de remoção de Procuradores da Fazenda Nacional lotados em unidades definidas como de difícil provimento foi, inicialmente, regulamentada pela Portaria MF nº 239, de 2006; b) contudo, a Portaria MF nº 331, de 2010, revogou o referido ato normativo e estabeleceu regras mais restritivas para concessão do benefício de preferência em concursos de remoção a Procuradores da Fazenda Nacional lotados em UDP; c) enquanto antes se adquiria o direito à remoção, a qualquer tempo, condicionado o deferimento à existência de vaga e ao interesse público, agora, completados os 2 (dois) anos ininterruptos de exercício em UDP, contados de acordo com os incisos I e II do § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 331, de 2010, adquire-se a preferência em concurso de remoção; d) há outra distinção relevante entre as Portarias MF nº 239, de 2006, e nº 331, de 2010. Nesta, o direito de prioridade somente é válido em relação aos demais Procuradores da Fazenda Nacional que tenham o mesmo tempo de exercício na carreira, ao passo que, naquela, o direito de precedência aparentemente não sofria qualquer restrição; e) não há impedimento constitucional ou legal à alteração normativa do benefício de prioridade nos concursos de remoção, porquanto, consoante farta jurisprudência do STF, `servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico`; f) no entanto, a Portaria MF nº 331, de 2010, no intuito de minimizar os efeitos da alteração da situação jurídica anterior, trouxe, em seu art. 8º, uma norma de caráter intertemporal, visando assegurar a expectativa de direito daqueles Procuradores da Fazenda Nacional que já se encontravam, na data de sua publicação, lotados e em efetivo exercício em localidades definidas como de difícil provimento; g) a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico guarda estreita sintonia com o princípio da segurança jurídica pois buscam reduzir ao máximo o impacto das naturais alterações de critérios do regime anterior; h) de acordo com a norma de caráter intertemporal estabelecida no art. 8º da Portaria MF nº 331, de 2010, com a redação conferida pela Portaria MF nº 382, de 2010, as regras previstas na Portarias MF nºs 239, de 2006, e 130, de 2007, só se aplicam aos Procuradores da Fazenda Nacional que estavam lotados e em efetivo exercício em localidades definidas como de difícil provimento em 21 de maio de 2010 (data de publicação da Portaria MF nº 331, de 2010); i) a contrario sensu, é possível afirmar que as regras previstas na Portaria MF nº 331, de 2010, aplicam-se aos Procuradores da Fazenda Nacional que não estavam, em 21 de maio de 2010, lotados e em efetivo exercício em unidade definida de difícil provimento; e j) ressalve-se que os Procuradores que, embora lotados em UDP, estavam cedidos em 21 de maio de 2010 se submetem às regras da Portaria MF nº 331, de 2010, já que não preenchem um dos requisitos para gozo do benefício: estar em efetivo exercício em UDP na data de publicação deste último diploma normativo. Nesse sentido: Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 1859/2011”. Da consulta aos dados funcionais da Procuradora da Fazenda Nacional Priscilla Uchôa Nogueira de Sá, verifica-se que ela esteve efetivamente lotada e em exercício em Unidades de Difícil Provimento – UDP por mais de dois anos no período de 10 de novembro de 2008 a 1º de janeiro de 2013, sendo que sua lotação e exercício em UDP dividiu-se entre Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Roraima - PFN/RR (de 10 de novembro de 2008 a 28 de julho de 2010) e Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará - PFN/PA (de 29 de julho de 2010 a 1º de julho de 2013). Ademais, em 21 de maio de 2010, encontrava-se ela lotada e em exercício em unidade definida como UDP, de maneira que se lhe aplica o regime previsto nas Portarias MF 239, de 2006, e 130, de 2007, que corresponde ao regime antigo, que permite ampla prioridade na remoção. Merece registro o fato de que a Procuradora se encontra desde 02 de julho de 2013 em exercício de suas funções, por força de decisão judicial, na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Ceará - PFN/CE, unidade que não é considerada de difícil provimento. Todavia, tal

peculiaridade, segundo interpretação normativa adotada pela PGFN sobre a questão, não serviria de obstáculo ao reconhecimento do benefício de UDP à Procuradora, pois, para obtê-lo, bastaria que a Procuradora tivesse permanecido em UDP por período ininterrupto de 2 (dois) anos e isso efetivamente ocorreu. Reproduz-se trecho do Parecer PGFN/CJU/COJPN 1859/2011 que esclarece a questão: **“Do prazo mínimo de 2 (dois) anos como requisito suficiente.** 8. *Uma primeira interpretação atém-se ao prazo mínimo de 2 (dois) anos de permanência, ininterrupta, em efetivo exercício na unidade de difícil provimento. Afinal, em nenhum momento a norma impõe que o PFN permaneça na UDP até a realização de concurso de remoção, limitando-se a exigir que sejam completados, sem interrupção, 2(dois) anos de efetivo exercício na UDP.* 9. *Reforça essa linha interpretativa a consulta à Portaria MF no 239, de 30 de agosto de 2006, que regulamentava o tema anteriormente. Seu artigo 2º diferia do dispositivo atual apenas em sua parte final: Portaria MF nº 239, de 2006: `Art. 2º Ao Procurador da Fazenda Nacional que estiver lotado ou for removido para qualquer das unidades de lotação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional definidas como de difícil provimento, e ali permanecer em efetivo exercício pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos, a contar da publicação desta Portaria, poderá ser concedida remoção, a pedido, para a localidade de sua preferência, independente de concurso de remoção, a critério da Administração (art. 36, parágrafo único, II, da lei no 8.112, de 1990), condicionada à existência de vaga na localidade pretendida e ao interesse do serviço`.* (Grifos nossos). 10. *Vê-se que bastava ao PFN completar 2 anos de efetivo exercício ininterrupto em UDP para ter direito a formular pedido de remoção para qualquer outra localidade, condicionado o deferimento à existência de vaga e ao interesse público. Ora, na nova Portaria, os mesmos requisitos foram mantidos, excluindo-se, porém, a remoção, a pedido, a qualquer tempo. Restringiu-se o benefício à prioridade em concurso de remoção, consoante a leitura de seus artigos 2º e 3º. Dessa maneira, enquanto antes se adquiria aquele direito, agora, completados os dois anos ininterruptos de exercício em UDP, contados de acordo com os incisos I e II do § 1º do artigo 2º da Portaria nº 331, de 2010, adquire-se a vantagem em comento.* **Da permanência como requisito necessário.** 11. *No entanto, outra interpretação é possível se, quando da leitura do caput do artigo 2º da Portaria nº 331, de 2010, a ênfase recair sobre a necessidade de o PFN “ali permanecer em efetivo exercício”. Por essa via, tem-se que o direito de preferência demanda a permanência em efetivo exercício na unidade de difícil provimento até que sobrevenha o concurso de remoção.* 12. *O prazo de 2 (dois) anos seria apenas um período mínimo a ser observado para que se possa exercer o direito de preferência. Aliás, cumpre atentar que o dispositivo em comento alude a um “prazo mínimo” de permanência (“ali permanecer em efetivo exercício pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos”). Se bastassem os 2 (dois) anos para adquirir o direito ao benefício, não seria necessário inserir tal expressão, afigurando-se suficiente firmar como requisito a permanência pelo “prazo” de 2 (dois) anos ininterruptos.* 13. *Cabe ressaltar que, embora ambas sejam viáveis, esta segunda interpretação parece mais frágil do que aquela primeira. Isso deflui tanto da análise do texto da Portaria anterior (Portaria nº 239, de 2006) como da ausência de explícita e inuidosa disposição exigindo a permanência contínua, na unidade de difícil provimento, até a superveniência do concurso de remoção. Ademais, o caráter restritivo de direitos inscrito na segunda via interpretativa também a vulnera ante eventual demanda judicial. Por tais razões, no curso do presente Parecer, construiremos a argumentação tendo em conta a primeira interpretação, inserindo, porém, notas explicativas para ressalvar as consequências jurídicas advindas da adoção da segunda via interpretativa*. Nesse contexto, observa-se que, de acordo com os Pareceres PGFN/CJU/COJPN 1859/2011 e 243/2013, que à Procuradora da Fazenda Nacional Priscilla Uchôa Nogueira de Sá deve ser atribuída a preferência para fins de remoção, já que cumpriu o requisito temporal de permanência em UDP e ainda não utilizou tal benefício em concurso de remoção anterior. Ainda segundo o entendimento da CJU, não há previsão expressa da necessidade de permanência do Procurador em UDP para

além do período de 2 anos, de maneira que o fato de atualmente a Procuradora encontrar-se em exercício efetivo em outra unidade que não é considerada UDP não deve ser tido em conta para impedir a concessão do referido benefício. Registre-se, por fim, que tal entendimento foi acolhido pelo CSAGU ao dar provimento ao seu recurso apresentado no último concurso de remoção (referente ao 2º semestre de 2016), para que fosse mantido seu direito ao benefício da UDP. Neste sentido, a PGFN manifestou-se reviu sua posição e manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos, nos termos do pronunciamento da PGFN. **3.5. RECURSO 7 – ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO E ANTIGUIDADE - RECORRENTE: ADRIANO LUIS DE ALMEIDA SILVA – FATOS:** A Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente – Dr^a. Jersilene de Souza Moura informa que se trata de recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional Adriano Luis de Almeida Silva. São formulados os seguintes pedidos: a) que se fixe a lotação do recorrente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas – PSFN/PLOTS; b) que se fixe a antiguidade na mesma data daqueles nomeados pela Portaria Interministerial 453, de 23 de novembro de 2016, sem quaisquer reflexos financeiros, mas com todos demais consectários legais, principalmente para fins de preferência e participação em promoções e concursos de remoção; c) que lhe seja franqueada a participação no atual concurso de remoção, com base na antiguidade fixada e tendo por base a sua correta lotação. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da NOTA/PGFN/DGC/COGEP 502/2017, constante nos autos do Processo NUP n.º 10951.000430/2017-92, analisou o recurso e afirmou que o pleito do recorrente já foi examinado pela PGFN, no âmbito do Processo Administrativo 10951.000159/2017-95. Na ocasião, houve negativa na primeira instância, circunstância que o levou a interpor recurso, o qual, todavia, não foi admitido por perda de objeto, em decorrência da judicialização dos pontos abordados no processo administrativo. Confirma-se, a respeito, a decisão proferida em segunda instância pela Diretora do Departamento de Gestão Corporativa - DGC: *“Com relação ao recurso interposto pelo requerente foram formulados quatro pedidos objeto da nova análise:(i) O primeiro pedido refere-se à definição da lotação na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na Cidade de Pelotas - RS. (ii) O segundo pedido refere-se à anulação das nomeações, posses e exercícios e conseqüente renomeação, reemposse, incluindo o requerente, em estrita observância da ordem de classificação. (iii) O terceiro pedido refere-se ao marco inicial da contagem de sua antiguidade fixado na mesma data daqueles nomeados pela Portaria Interministerial AGU/MF fixação n.º. 453, de 23/11/2016, para fins de antiguidade (sem prejuízos financeiros de qualquer natureza). iv) O quarto pedido refere-se à habilitação do requerente no concurso de remoção, com parâmetro na antiguidade fixada no item anterior. Paralelamente a interposição do presente recurso administrativo, o interessado entendeu por bem submeter a questão a análise judicial, através da interposição do Mandado de Segurança, autuado sob o nº 1002455-42.2017.4.01.3400, no qual questiona os mesmos atos administrativos. Pois bem. Diante disso e considerando o princípio da unicidade de jurisdição, uma vez judicializada a matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Sendo assim, não conheço do recurso administrativo, considerando superada a análise administrativa, em face da judicialização da matéria”*. O mesmo desfecho deve, salvo melhor juízo, ser conferido ao presente recurso, em face da judicialização da matéria. Todavia, caso superada esta questão preliminar, passa-se a apresentar argumentos de mérito que justificam a improcedência recursal. A definição da lotação inicial de candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo efetivo de Procurador da Fazenda Nacional conta com norma disciplinadora específica, constante do artigo 44 da Resolução CSAGU 1, de 14 de maio de 2002, que possui a seguinte redação: *‘Art. 44. Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União convocará os nomeados para a escolha de vagas, obedecida a ordem de classificação final do correspondente concurso. § 1º A convocação será efetivada por ato específico,*

publicado no Diário Oficial da União nos termos do Edital. § 2º A escolha, que deverá ocorrer no prazo improrrogável de cinco dias úteis, contado da publicação do ato convocatório, recairá sobre localidade da preferência do interessado, constante do ato previsto no parágrafo anterior. § 3º O nomeado que não atender, tempestivamente, à convocação objeto deste artigo, perderá o direito à escolha de vaga. § 4º Deferida a escolha do candidato pela localidade, a distribuição na Unidade em que terá exercício será feita segundo a preferência e a ordem de classificação. (redação alterada pela Resolução nº 5, de 22 de abril de 2004). De fato, a definição da lotação inicial de Procurador recém nomeado é feita considerando-se a classificação final no concurso público de ingresso na respectiva carreira e a lista de escolha do candidato considerando a ordem de preferência pelas unidades disponíveis, registrada por ele em sistema informatizado próprio. Preliminarmente vale anotar que, em virtude da decisão judicial que determinou a inclusão do candidato “sub judice”, aprovado no concurso de ingresso na carreira de Procurador da Fazenda Nacional e conseqüente nomeação e atos dela decorrentes, a Coordenação de Gestão de Pessoas – COGEP, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, promoveu o cumprimento da mencionada decisão considerando o mesmo cenário oferecido aos 150 (cento e cinquenta) candidatos nomeados e empossados em 05 de dezembro de 2016. Dizendo de outra forma, pelo teor da decisão proferida, era necessário nomear e dar posse ao candidato Adriano Luís de Almeida Silva, permitindo que ele escolhesse a lotação inicial em igualdade de condições com aqueles 150 candidatos empossados de 05 de dezembro de 2016. Assim, foi feita a minuta do Edital do CSAGU de chamamento para escolha de vagas, o que resultou na publicação no DOU de 19 de janeiro de 2017, do Edital CSAGU 96, de 18 de janeiro de 2017, no qual constou o mesmo rol de 150 (cento e cinquenta) vagas que foi oferecido aos anteriormente nomeados e empossados no início de dezembro de 2016. Todavia, ao encaminhar demanda à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CTI, da PGFN, com o objetivo de apuração do resultado da escolha de vagas do Procurador, houve falha de comunicação desta COGEP para a CTI e o resultado foi processado considerando apenas o mencionado candidato e as 150 vagas, sem comparar a situação dele com os demais 150 empossados em dezembro, como era o propósito inicial. Com isso, inexistindo outro concorrente no momento do processamento, o resultado apresentado foi logo a primeira opção do candidato, qual seja, a unidade Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Vitória da Conquista – PSFN/VITCO, e assim constou do edital de homologação da escolha de vagas do citado Procurador, conforme se observa do conteúdo do Edital CSAGU 98, de 20 de fevereiro de 2017, publicado no DOU de 21 de fevereiro de 2017. Constatado o erro, foi solicitado à CTI, da PGFN, que promovesse o reprocessamento da escolha de vagas, agora considerando corretamente a concorrência do Procurador juntamente com os demais 150 (cento e cinquenta) Procuradores empossados em dezembro de 2016. Assim, com base no novo resultado, processado corretamente e em conformidade com a decisão judicial proferida, verificou-se que a lotação inicial do recorrente deveria ser a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Rio Grande – PSFN/RGR, não PSFN/VITCO, como constou anteriormente de forma equivocada. Assim, analisando o primeiro ponto do recurso, seu pedido efetivamente coincidiria com o resultado correto do procedimento de escolha de vagas e a sua unidade de lotação inicial deveria ser a PSFN/RGR. Porém, em 09 de dezembro de 2016, o Conselho de Gestão Estratégica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizou a fusão de 06 (seis) Unidades da PGFN, dentre elas a PSFN/RGR que teve suas atividades absorvidas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas – PSFN/PLOTS. Essa decisão do Conselho de Gestão Estratégica se perfectibilizou com a publicação das Portarias 102 a 107, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU em 30 de janeiro de 2017. Nesse contexto, não seria possível definir a lotação do Procurador para vinculá-lo a uma unidade inexistente. De maneira que, analisando a lista de opções de escolha de vagas do referido Procurador e comparando com o resultado final de seu reprocessamento, a próxima unidade a que ele teria direito

de ser lotado dentro da lista opções de sua preferência, sempre considerando o universo comparativo com os demais 150 Procuradores empossados em dezembro de 2016, seria a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santarém - PSFN/STARE, razão pela qual foi elaborada minuta acompanhada de nota explicativa dirigida ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União para que fosse realizada a publicação de novo edital corrigindo a lotação inicial do Procurador, para constar como sendo a PSFN/STARE. Sendo a referida nota acolhida pelo CSAGU, fez publicar o Edital 103, de 31 de março de 2017, corrigindo o resultado da escolha de vagas, que foi homologado pelo Edital CS/AGU 98, de 20 de fevereiro de 2017, fixando a lotação e o exercício do recorrente na PSFN/STARE. Quanto à antiguidade na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, tem-se que, assim como nas demais carreiras da Advocacia-Geral da União, sua definição se baseia no Decreto 7.737, de 25 de maio de 2012. Assim, o que o recorrente busca é que, fictamente e para fins de remoção e promoção, seja considerado como início da contagem do tempo de efetivo exercício na carreira de Procurador da Fazenda Nacional não a data em que, de fato, ele iniciou o desempenho das atribuições de seu cargo, mas sim data anterior, correspondente a 05 de dezembro de 2016, mesmo dia em que se teve posse e entrada em exercício coletiva dos primeiros 150 (cento e cinquenta) Procuradores nomeados em decorrência do mesmo concurso público de ingresso do qual o interessado também participou e foi aprovado por decorrência de decisão judicial que lhe favoreceu. Em outras palavras, o que o recorrente pede é que a Administração reconheça como tempo de efetivo exercício período em que ele não desempenhou as atribuições do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, período esse anterior a sua efetiva nomeação, posse e entrada em exercício, que ocorreu tão somente em 02 de fevereiro de 2017, procedimento que, a nosso ver, parece ser juridicamente inviável. Ademais, releva importante, para a elucidação da questão, observar a definição legal do termo “exercício”, prevista no artigo 15 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabelece que o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. Destarte, salvo melhor juízo, é inviável o reconhecimento administrativo de período fictício como se fosse de efetivo exercício do cargo sob pena de contrariar disposição expressa em sentido diametralmente oposto à hipótese aventada pelo interessado, constante do artigo 15 da Lei nº. 8.112/90. Nesse sentido, a PGFN vota pelo improvimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do pronunciamento da PGFN.

3.6. RECURSO 8 – PEDIDO POSTERIOR DE DESISTÊNCIA - RECORRENTE: MÁRIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA: A Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente – Dr^a. Jersilene de Souza Moura informa que se trata de recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional Dr. Mário Victor Braga Pereira Francisco de Souza. Alega o Procurador que está lotado na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes - PSFN/CGOY, e solicitou no dia 6 de março de 2017, a sua remoção para, dentre outras localidades, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Volta Redonda - PSFN/VOLTA, e durante o tempo de espera, o mesmo decidiu que a PSFN/CGOY é o melhor local para estar lotado. Todavia estava em gozo de férias quando ocorreu a reabertura da remoção, fato que o impossibilitou de comparecer a qualquer unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quando saiu de férias, não havia ainda perspectiva sobre a retomada do concurso de remoção, porque estava suspenso por tempo indeterminado, tendo conhecimento em 23 de maio de 2017 que foi removido para a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Volta Redonda – PSFN/VOLTA. Na sequência, pleiteia a desistência da remoção para a PSFN/VOLTA. Corroborando o contido na NOTA/PGFN/DGC/COGEP 502/2017, constante nos autos do Processo NUP n^o 10951.000430/2017-92, a PGFN defendeu que as férias do candidato, por si só, não podem constituir causa suficiente ao acolhimento posterior de desistência ao concurso de remoção. Mesmo que o candidato tenha dificuldade de acesso ao sistema, seja porque está fora da unidade, seja porque se encontra de férias, ou qualquer outro motivo que lhe impossibilite acessar, admite-se

que faça o pedido de desistência, no prazo editalício, através de correspondência eletrônica. Ademais, além de disponibilizar na intranet, houve a divulgação da reabertura do meio de mensagem eletrônica encaminhada a todos os integrantes da carreira. E ainda que se acolha como suficiente o argumento de que, em razão das férias, não teve conhecimento da reabertura do prazo de remoção, o recorrente, em suas alegações, afirma que estabeleceu tratativas posteriores com o Procurador- Seccional da unidade onde se encontra. É de se supor, portanto, que pelo menos este tinha conhecimento do interesse atual do recorrente, o que leva a outra suposição, a de que teve condições, em tese, de avisá-lo. Aqui há que se sopesar o interesse privado com o público. O interesse público envolve a necessidade de estipulação de regras gerais de participação ao certame, que não foram negadas ao recorrente. Também se insere nesta dinâmica o interesse dos demais participantes do concurso de remoção, sobretudo daqueles que foram contemplados, e que poderão ser prejudicados em nova movimentação de vagas. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU tem admitido a desistência posterior ao encerramento do concurso de remoção, do candidato, desde que não importe em prejuízo aos contemplados. Aplicando-se esta interpretação à hipótese presente, identifica-se mudança de cenário, em relação ao quadro e escolhas dos beneficiados. Ao simular novo resultado, verifica-se a existência de efetivo prejuízo aos candidatos Adolfo José Francioli Celinski, Ana Lúcia dos Santos Reis da Silva e Manuel Ricardi Neto. Nesse sentido, a PGFN votou pelo improvimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do voto da PGFN.

3.7. RECURSO 9 – OMISSÃO NA INSCRIÇÃO EM RELAÇÃO A DUAS OPCÕES - RECORRENTE: LEANDRO FAUSTINO DA SILVA: A Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente – Dr^a. Jersilene de Souza Moura informa que se trata de recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional Leandro Faustino da Silva. Alega o Procurador que ao inserir as opções pelas unidades, houve problemas técnicos no sistema, de modo que encaminhou correspondência à Coordenação de Gestão de Pessoas – COGEP, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, relatando sua dificuldade e informando as suas opções. Como não obteve resposta simultânea, continuou a tentar efetuar a inserção das unidades, mas pelo fato do erro persistir, não ter sido respondido e por desespero porque o tempo estava esgotando-se, o mesmo deixou de inserir algumas unidades no sistema e na correspondência eletrônica. Após resposta da COGEP, verificou que não constavam duas unidades de grande interesse e que sempre estiveram em suas listas. Seriam elas a Procuradoria-Seccional de Pelotas – PSFN/PLOTS e a Procuradoria-Seccional de Chapecó – PSFN/CHAPC. Alega questões pessoais para não permanecer na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia – PFN/RO, decorrentes da perda prematura do filho e transtornos emocionais da esposa. Informa que pelo fato da saída do Procurador Daniel Correa Franco da PSFN/CHAPC para a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba PSFN/PIRAC, a PSFN/CHAPC ficou com um cargo vago, porque nenhum outro Procurador interessou-se pela unidade, sendo assim, com sua remoção para essa unidade, nenhum outro membro seria prejudicado. Na sequência, formula o pedido de alteração do resultado provisório do concurso de remoção, para que lhe seja concedida a remoção para Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Chapecó - PSFN/CHAPC. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da NOTA/PGFN/DGC/COGEP 502/2017, constante nos autos do Processo NUP n^o 10951.000430/2017-92, analisou os recursos e pontuou que não se pode ficar insensível à situação familiar do recorrente. Ele e a sua esposa passam por um momento de muita dor, com a morte prematura do filho. Mas mesmo com os eventuais problemas de sistema, o recorrente obteve êxito no encaminhamento das suas escolhas através de correspondência eletrônica. E tudo isso dentro do prazo. Não lhe foi retirada, portanto, a oportunidade de participação nem de escolha. Aqui há que se sopesar o interesse privado com o público. O interesse público envolve a necessidade de estipulação de regras gerais de participação ao certame, que não foram negadas ao

recorrente, nem lhe implicaram em prejuízo. Dentro do contexto, sequer tem-se configurado, em decorrência do enlutamento, o imperativo de que estas mesmas regras gerais sejam afastadas para que se estabeleça tratamento diferenciado, com a reabertura de prazo ao recorrente para realizar as suas opções, muito menos a remoção para a Procuradoria-Seccional de Chapecó – PSFN/CHAPC. Também se insere na dinâmica do interesse público o interesse dos demais participantes do concurso de remoção, sobretudo daqueles que foram contemplados, que poderão ser prejudicados em nova movimentação de vagas. Mas há uma circunstância bastante particular na hipótese. Surgiu uma vaga PSFN/CHAPC. E dos Procuradores que participaram do concurso de remoção, nenhum interessou-se pela unidade. De outra banda, sendo o recorrente mais antigo na carreira, tem prioridade no preenchimento da vaga, em relação às vagas que serão oferecidas aos novos integrantes da carreira que serão nomeados. Nesta situação específica, a despeito do eventual esquecimento da indicação da PSFN/CHAP, no encaminhamento de opções por mensagem eletrônica à COGEP, da PGFN, tem-se configurado o interesse da Administração Pública no preenchimento da vaga e a ausência de prejuízo aos demais candidatos, porque não mostraram interesse pela citada unidade. Assim, coincidindo-se aqui o interesse público com o interesse privado, corroborado pela ausência de prejuízo aos demais candidatos e pela situação familiar relatada, mostra-se viável o acolhimento do pleito recursal. Nesse sentido, a PGFN vota pelo provimento do recurso, para permitir a remoção do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leandro Faustino da Silva para a Procuradoria-Seccional de Chapecó – PSFN/CHAPC. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do pronunciamento da PGFN.

ITEM 4 - PROCESSO Nº 00400.007182/2013-60 - INTERESSADA:

REPRESENTAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL – ASSUNTO:

MINUTA DE PORTARIA DE CESSÃO DE MEMBROS DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DO BANCO CENTRAL E PROCURADOR FEDERAL. Relatoria: Representante da

Carreira de Procurador Federal – Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho. **Decisão:** Adiado.

ITEM 5 - PROCESSO Nº 00407.020787/2017-18 - INTERESSADOS: PATRICIA DIAS LEAL, OCUPANTE DO CARGO DE ADMINISTRADORA - ASSUNTO: REQUER

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. Relatoria:

Representante da Carreira de Procurador Federal – Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho. O Relator informa que se trata de requerimento mediante o qual a servidora administrativa Patrícia Dias Leal (lotada na Procuradoria-Geral Federal) requer a concessão de licença para tratar de interesse particular, com duração pretendida de 03 (três) anos a contar de 28 de junho de 2017. Segundo a interessada, seu afastamento se justifica em razão da necessidade de se dedicar a questões relacionadas outra atividade profissional (marketing digital), cuja rotina exigirá seu constante afastamento de Brasília e mesmo do país. Analisando a questão, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento da licença pretendida, encaminhando o processo para o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, atendendo ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 345/2012 da Advocacia-Geral da União. A licença para tratar de interesse particular está prevista no artigo 91 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União), no qual se estabelece que "*a critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração*". Sendo assim, é possível verificar que a legislação pertinente estabelece 03 (três) critérios que devem ser atendidos pelo interessado, quais sejam: a) ser servidor público ocupante de cargo efetivo; b) não estar em fase de estágio probatório; e c) oportunidade e conveniência da Administração Pública. Na ausência de qualquer desses elementos, não será possível o afastamento pretendido. Quanto aos 02 (dois) primeiros requisitos, percebe-se que estão devidamente atendidos, na medida em que a interessada ocupa o cargo de Administradora, desde o ano de 2007, tendo sido oportunamente confirmada no estágio

probatório. Trata-se, portanto, de uma servidora pública, ocupante de cargo efetivo, que há muito superou a fase de estágio probatório; de forma que estão atendidos os requisitos objetivos exigidos em lei. Resta, então, analisar a questão pertinente à oportunidade e à conveniência para a Administração Pública. Numa primeira análise, já pode se entender que o requisito esteja atendido, na medida em que a Procuradoria-Geral Federal se manifestou favoravelmente ao pedido no Despacho nº 00111/2017/CGPAE/PGF/AGU e também no Despacho nº 00147/2017/CHGAB/PGF/AGU. Sendo assim, diante do preenchimento dos requisitos objetivos, da manifestação expressamente favorável da Administração Pública e das circunstâncias favoráveis que cercam o caso, parece que não há qualquer óbice ao requerimento apresentado e que a interessada deve ter deferido seu pedido de licença para tratar de interesse particular, na medida em que não afronta a legislação vigente e/ou o interesse público. Feitas tais considerações, a Representação da Carreira de Procurador Federal no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União vota pelo deferimento do pedido da servidora Patrícia Dias Leal, de modo a que lhe seja concedida licença para tratar de interesse particular, por um período de 03 (três) anos, a contar de 28 de junho de 2017. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo deferimento da licença para tratar de interesse particular à requerente, pelo período de 3 (três) anos, a contar de 28 de junho de 2017, nos termos do voto do Relator. Registre-se a abstenção do Representante da Carreira de Advogado da União por entender não ser competência da CTCS a apreciação da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União deu por encerrada a reunião às doze horas e cinquenta minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 12 de junho de 2017.